



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 3340 DE 23 DE JUNHO DE 1987.

Dispõe sobre a Tabela do Elemento Moderador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, na forma preceituada pelo Art. 9º, § 2º, da Lei nº 135, de 23 de outubro de 1986.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica estabelecida a cobrança do Elemento Moderador incidente sobre as despesas médicas, laboratoriais, hospitalares, odontológicas e farmacêuticas, na forma fixada pela tabela anexa.

Parágrafo Único - Entende-se como Elemento Moderador a participação do associado do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON, nas despesas assistenciais de que trata este artigo, e de conformidade com o Decreto nº 3219 de março de 1987, que regulamentou a citada Lei.

Art. 2º - Para efeito da incidência de que trata o Art. 1º deste Decreto, tomou-se como base de cálculo o valor de Cz\$ 2.549,73 (Dois Mil, Quinhentos e Quarenta e Nove Cruzados e Setenta e Três Centavos), correspondente ao menor vencimento da Tabela de Vencimentos do Estado.

GOVERNADORIA



DECRETO Nº 3340 DE 23 DE JUNHO

1336
24/6/84

Diante sobre a tabela de preços
quanto a tabela de preços
de medicamentos e produtos
Públicos do Estado de Rondônia
na forma do art. 17, § 2º,
da Lei nº 125, de 27 de outubro
de 1982.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

decreta:

DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a tabela de preços de medicamentos e produtos públicos do Estado de Rondônia, na forma do art. 17, § 2º, da Lei nº 125, de 27 de outubro de 1982.

Parágrafo Único - Fica estabelecida a tabela de preços de medicamentos e produtos públicos do Estado de Rondônia, na forma do art. 17, § 2º, da Lei nº 125, de 27 de outubro de 1982, para os municípios que não dispõem de assistência farmacêutica pública, a ser aplicada em conformidade com o Decreto nº 3119, de março de 1987, que regulamenta a aplicação da Lei nº 125, de 27 de outubro de 1982.

Art. 2º - Para efeito de aplicação de preços de medicamentos e produtos públicos do Estado de Rondônia, na forma do art. 17, § 2º, da Lei nº 125, de 27 de outubro de 1982, o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos e quarenta e quatro reais) é estabelecido como limite máximo para o valor de venda de medicamentos e produtos públicos do Estado de Rondônia, na forma do art. 17, § 2º, da Lei nº 125, de 27 de outubro de 1982.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo Único - O Valor de que trata este artigo será reajustado concomitantemente com a majoração que sofrer a Tabela de Vencimentos do Estado.

Art. 3º - Fica revogado o Decreto nº 3220, de 10 de março de 1986.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de março de 1987.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia em 23 junho de 1987, 99º da República.

JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

TABELA DE PARTICIPAÇÃO

<u>INTERVALO</u>	<u>SALARIAL</u>	<u>ELEMENTO</u>	<u>MODERADOR</u>
	de 1 a 3		10%
	acima de 3 até 6		15%
	acima de 6 até 10		20%
	acima de 10		25%